

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA AMAR/SOMBRÁS,
REALIZADA EM 26 DE AGOSTO DE 2015.**

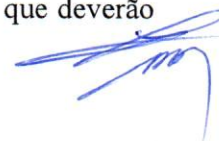
Aos vinte e seis dias do mês de agosto de 2015, às 11 hs, em segunda e última convocação, na sede social, à Av. Rio Branco, número 18 (dezoito), décimo nono andar, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, reuniu-se a Assembleia Geral da ASSOCIAÇÃO DE MÚSICOS, ARRANJADORES E REGENTES / SOCIEDADE MUSICAL BRASILEIRA, em caráter extraordinário, nos termos do Edital de Convocação publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, edição de 10 (dez) de agosto de 2015, e no jornal O Dia, edições de 13 (treze) e 14 (quatorze) de agosto de 2015. Abertos os trabalhos pelo Presidente da Associação (doravante mencionada nesta ata apenas como “AMAR”), verificada a regularidade da convocação e assinada a lista de presença, os associados designaram para presidir a Mesa o associado Waldemar Jorge Marchetti, que indicou a mim, Nei Braz Lopes, para secretariar os trabalhos. Após saudar e agradecer aos associados presentes pela indicação de seu nome para presidir mais uma vez os trabalhos da Assembleia, o Presidente, passou, então, ao primeiro item da Ordem do Dia, a saber: **“1) Cumprimento das exigências estabelecidas no Art. 36 do Decreto nº 8.469/15, em conjunto com o Art. 6º, parágrafo primeiro, do mesmo decreto.”** Falando em nome da Diretoria, o Diretor-Presidente da AMAR, maestro Marco Venício M. de Andrade, esclareceu que competia à AG apenas cumprir as determinações do decreto supramencionado, adaptando as regras de cobrança e a fixação de preços para a execução pública das obras musicais, lítero-musicais e fonogramas administrados pela AMAR aos critérios estabelecidos no Capítulo II daquele diploma. Esclareceu ainda, o Diretor-Presidente, que, a não ser em alguns detalhes, tais critérios não diferiam dos princípios e práticas de arrecadação que a AMAR vinha adotando, havia cerca de 35 anos, através do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD e em consonância com as demais sociedades que o compunham. Assim sendo, o orador entendeu não haver razões para que, com algumas ressalvas quanto à forma como foram determinadas, a AMAR discordasse das disposições do Capítulo II do Decreto nº 8.469/15 e a elas não desse cumprimento, passando, em seguida, a ler e detalhar cada um dos itens em questão. Discutido o assunto e esclarecidas todas as dúvidas quanto ao mesmo, a AG deliberou pelo acolhimento da proposta em pauta, em razão do que os critérios previstos no Capítulo II do Decreto nº 8.469/15 ficarão incorporados às normas de arrecadação e à política de tarifas de direitos autorais praticada pela AMAR, devendo constar de documento próprio, transcrito a seguir: **“PRINCÍPIOS, PARÂMETROS E DIRETRIZES PARA A FIXAÇÃO DE PREÇOS E COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS - ASSOCIAÇÃO DE MÚSICOS ARRANJADORES E REGENTES/SOCIEDADE MUSICAL BRASILEIRA - Art. 1º** - A política de cobrança e fixação de preços para o uso do repertório de obras musicais, lítero-musicais e fonogramas sob administração da ASSOCIAÇÃO DE MÚSICOS ARRANJADORES E REGENTES/SOCIEDADE MUSICAL BRASILEIRA / AMAR/SOMBRÁS, observará as disposições do presente documento, que, aprovado em Assembleia Geral Extraordinária realizada a 26 de agosto de 2015, acolhe os critérios dispostos no Capítulo II do Decreto nº 8.469/15. **Parágrafo Único** – As disposições deste documento terão vigência anual, devendo ser reavaliadas, a cada exercício, na reunião ordinária da Assembleia Geral da AMAR/SOMBRÁS, após o que serão encaminhadas à Assembleia Geral do Escritório Central e Arrecadação e Distribuição – ECAD, para fins do cumprimento



do disposto no parágrafo primeiro do Art. 6º do Decreto supramencionado. **Art. 2º** - Após ter recebido as tabelas de preços e as diretrizes de cobrança declaradas pelas associações que o integram, a Assembleia Geral do ECAD estabelecerá e unificará os preços a serem praticados no âmbito da gestão coletiva, devendo, para tanto, publicar seu Documento de Arrecadação, do qual deverão constar os conceitos e definições a serem adotados nas operações de arrecadação, os critérios para a fixação de preços e multas, bem como para a observação dos princípios de isonomia e proporcionalidade de cobrança, levando obrigatoriamente em conta o quantitativo de uso de obras musicais e fonogramas utilizados pelos diversos segmentos de usuários, em suas respectivas particularidades **Parágrafo Único** – Além do disposto no **caput**, as diretrizes gerais para as operações de arrecadação e cobrança devem considerar que: I – A licença a ser concedida pelo ECAD aos usuários para execução pública musical permitirá a utilização, quantitativamente limitada ou não, das obras musicais e fonogramas administrados pela AMAR; II - A fixação de preços para a concessão da licença para execução pública musical será sempre pautada pela isonomia e não discriminação de usuários que apresentem as mesmas características, sendo proporcional ao grau de utilização das obras e fonogramas pelos usuários, observados ainda os critérios de proporcionalidade; III - As licenças deverão sempre ser solicitadas previamente à execução das obras musicais e fonogramas e estarão obrigatoriamente condicionadas ao pagamento das retribuições devidas pelos usuários, que deverão também fornecer, conforme a legislação em vigor, as informações e dados necessários à fixação dos preços das licenças e para a posterior distribuição dos valores arrecadados; IV – Os valores das licenças para a execução pública musical serão calculados e estabelecidos através de critérios e parâmetros de arrecadação previstos e unificados no Documento de Arrecadação do ECAD, e os pagamentos correspondentes deverão ser efetuados exclusivamente por meio de depósito (boleto bancário) em rede bancária autorizada, de acordo com as disposições legais; V - As diversas formas de execução pública musical são independentes entre si, ainda que realizadas por um mesmo usuário, no mesmo local, e para cada uma delas será obrigatória a obtenção da correspondente licença; VI - Os preços para as licenças de execução pública musical, concedidas pelo ECAD, serão fixados conforme o enquadramento de cada usuário, com base nas informações por ele prestadas, e levarão em conta as peculiaridades de cada segmento de usuários, bem como os critérios de arrecadação e proporcionalidade previstos e unificados no Documento de Arrecadação daquele Escritório; VII - Caso o usuário não forneça os dados necessários para o cálculo do valor da licença, ou os declare de forma incorreta, o ECAD poderá estimar e fixar o valor da referida licença com base nas informações apuradas por seus técnicos, ou por outros meios que permitam o cálculo, sem prejuízo das sanções cabíveis; VIII - Para os usuários que estejam executando publicamente obras musicais, lítero-musicais e fonogramas de forma desautorizada, a concessão de licença poderá ficar condicionada ao pagamento dos valores referentes ao período de utilização indevida; IX - Os usuários, licenciados ou não, que estejam em débito quanto ao pagamento da execução pública musical, literomusical e fonogramas estarão sujeitos a: 1) multa de dez por cento (10%) sobre o valor devido quando se tratar exclusivamente de atraso no pagamento; 2) juros de um por cento (1%) ao mês, incidentes sobre o valor total do débito; 3) atualização monetária, com base na variação nominal da TR, contada a partir da data do vencimento ou do evento em que se deu a violação do direito autoral; X – Antes da realização de eventos e espetáculos musicais, o ECAD poderá fixar o preço da licença com base na estimativa de receita ou na estimativa de parâmetro físico (no caso de arrecadação com base em UDAs),




bem como conceder licença condicionada ao pagamento de uma garantia mínima calculada com base em porcentagem sobre a receita bruta, conforme autoriza o artigo 68, §5º, da Lei nº 9.610/98; XI - Previamente ou imediatamente após o ato de comunicação ao público, o usuário deverá entregar ao ECAD a relação completa das obras e fonogramas executados, sem prejuízo das gravações amostrais feitas pelo Escritório, para fins exclusivos de auditagem e distribuição; XII - Sem prejuízo de responder por eventuais perdas e danos, o usuário que prestar informações inidôneas e insuficientes, ou se abstenha de entregar ao ECAD a relação completa das obras e fonogramas utilizados, ficará sujeito às sanções previstas no artigo 109-A da Lei nº 9.610/98, alterada pela Lei 12.853/13, bem como poderá ser obrigado a complementar o pagamento dos direitos autorais calculados com base nas informações das execuções comprovadamente apuradas. **Art. 3º** - Tomando por princípio que os preços das licenças para a execução pública musical deverão sempre guardar relação com o aproveitamento econômico propiciado aos usuários pela exploração dos repertórios licenciados, caberá à Assembleia Geral do ECAD fixar os preços das referidas licenças, levando em conta as particularidades dos diversos segmentos de usuários, conforme os seguintes parâmetros: I – *usuários cuja cobrança deve ser calculada com base na receita bruta*: emissoras de televisão de sinal aberto, televisão por assinatura, cinemas, casas de diversão, bares, restaurantes, clubes sociais, espetáculos teatrais, apresentações de DJ's, trios elétricos, micaretas, eventos de fim de ano, réveillon, carnaval, juninos, bailes, festas, festa de peão de boiadeiro, exposições ou feiras agropecuárias, industriais ou agrícolas, boliches, riques de patinação, telemensagens, espera telefônica, circos, serviços de alto falante, evento esportivo, balé, desfiles, leilões, sonorização ambiental, webcasting, podcasting, transmissão de shows em sites; II – *usuários cuja cobrança deve incidir sobre o custo musical*: espetáculos musicais, trios elétricos, micaretas, eventos de fim de ano, réveillon, carnaval, juninos, festa de peão de boiadeiro, exposições ou feiras agropecuárias, industriais ou agrícolas e similares, execução musical em eventos com dança; III – *usuários cuja cobrança deve ser feita com base na Unidade de Direito Autoral (UDA), quando a arrecadação não incidir sobre a receita bruta ou em casos específicos, previstos no Documento de Arrecadação do ECAD*: bares, restaurantes, lojas, parques de diversão, academias, escolas de dança, hotéis, motéis, pousadas, clubes sociais, casas de diversão, apresentação de DJ's, festas e eventos sociais, bailes, espetáculos musicais, trios elétricos, micaretas, eventos de fim de ano, réveillon, carnaval, juninos, prédios, praças, parques públicos, condomínios, supermercados, shoppings, terminais, lojas de departamentos, hospitais, clínicas, consultórios, laboratórios, transportes metroviários, ferroviários, rodoviários, teleféricos, marítimos, aéreos (nacionais e internacionais), boliches, riques de patinação, saveiros, veleiros, espera telefônica, buffets, casas de festas, circos, escritórios, serviço de alto falante, cinemas, emissoras de televisões publicitárias, educativas, universitárias, legislativas, judiciárias, rádio comunitária, ambientação de sites, webcasting, podcasting, simulcasting, transmissões de shows em sites, eventos esportivos, transporte coletivo, parques de diversões, balé, espetáculos teatrais, cinemas, circos, desfiles, leilão, serviço de alto-falante; IV – *usuários de segmentos diferenciados, cuja cobrança deve seguir Tabelas de Preços específicas*: rádios comerciais, educativas e jornalísticas, emissoras de televisão educativa, universitária, legislativa, judiciária, governamental e consultórios e clínicas; V - Observados os critérios previstos nos incisos acima, a Assembleia Geral da AMAR poderá, quando entender necessário ao atendimento dos interesses dos associados, definir outros critérios para a fixação de preços referentes à execução pública musical, que deverão



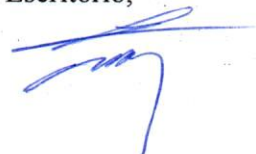
ser unificados em Assembleia Geral do ECAD. **§ 1º** - Caberá também à Assembleia Geral do ECAD definir, no Documento de Arrecadação, para fins de fixação de preços e cobrança de direitos: a) os itens e elementos que compõem a *receita bruta* dos usuários, tais como (de forma meramente exemplificativa): venda de ingressos, entradas, convites, couvert artístico, venda de mortalhas, abadás, camisetas, consumação obrigatória, alugueis de mesa, comercialização de anúncios ou espaços publicitários, patrocínios, apoios, incentivos, venda de recipientes para festivais de bebidas, assinaturas, qualquer outra modalidade de receita, ainda que implícita, sempre que relacionadas com a execução pública musical, etc.; b) os itens e elementos que compõem o *custo musical* (tais como cachês de artistas e músicos, equipamentos de áudio e vídeo, iluminação e montagem de palco, etc.) que servirá de base para a cobrança de direitos em eventos e espetáculos musicais realizados em ambientes abertos ou logradouros públicos, para os quais não exista venda de ingressos; c) o critério para o cálculo em UDAs (Unidades de Direito Autoral), a ser adotado na fixação de preços para licenças de eventos realizados em ambientes fechados, sem venda de ingressos e apurado conforme o *parâmetro físico*; d) O preço da licença para a execução pública em eventos e espetáculos musicais será fixado com base na quantidade de ingressos efetivamente vendidos, excluindo-se os ingressos de cortesia, se houver. Para efeito de cálculo do valor da licença, os ingressos de cortesia ficam limitados a 10% (dez por cento) do total dos ingressos vendidos. **§ 2º** - O preço da licença para a execução pública em eventos e espetáculos musicais será fixado com base na quantidade de ingressos efetivamente vendidos, excluindo-se os ingressos de cortesia, se houver. Para efeito de cálculo do valor da licença, os ingressos de cortesia ficam limitados a 10% (dez por cento) do total dos ingressos vendidos. **Art. 4º** - Nas hipóteses em que a arrecadação de direitos autorais de execução pública musical não puder ter por base a receita bruta do usuário, será utilizado o referencial denominado Unidade de Direito Autoral (UDA), cujo valor será fixado e reajustado periodicamente pelas associações de gestão coletiva reunidas na Assembleia Geral do ECAD, considerando-se os seguintes critérios: I - Parâmetro físico – Para usuários que se utilizem de sonorização ambiental, tais como casas de espetáculo, lojas comerciais, shoppings, supermercados, academias de ginástica, restaurantes, lanchonetes entre outros; ou, nas hipóteses previstas nos artigos 12 e 13 acima, o valor referente à quantidade de UDAs, será apurado de acordo com a área sonorizada, que será calculada com base na metragem do espaço ou no número de pessoas que o ambiente comporta. II - Taxa média de utilização – Para usuários do segmento de hotéis e motéis, em atenção à Súmula nº 261 do Superior Tribunal de Justiça, o valor referente à quantidade de UDAs será calculado conforme a taxa média de ocupação e utilização dos equipamentos disponibilizados, apurada por estudo estatístico, considerando ainda a quantidade de aposentos do usuário. III - Quantidade de veículos, embarcações, composições ou voos – Para hipóteses em que a execução ocorra por meio de serviço de alto-falante ou em empresas de transporte aéreo, marítimo e terrestre, o valor referente à quantidade de UDAs será calculado de acordo com o número de veículos, embarcações, composições ou voos. IV - Grupo de aparelhos - Em relação à execução pública de fundo incidental na espera telefônica, o valor referente à quantidade de UDAs será calculado conforme a quantidade de aparelhos utilizados pelo usuário que disponibilizem tal serviço. V - Outros – Nas hipóteses em que não é possível a utilização de um critério com vistas a definir o valor referente à quantidade de UDAs, a Assembleia Geral de cada Associação de gestão coletiva fixará o valor da licença, observando os critérios de isonomia e proporcionalidade estabelecidos neste documento, encaminhando-o para a Assembleia

Geral do ECAD, que estabelecerá e unificará o valor a ser adotado na cobrança. **Art. 5º** - As emissoras de rádio pagarão mensalmente pela transmissão e/ou retransmissão de obras musicais e de fonogramas em suas programações, de acordo com o valor previsto na Tabela de Preços de Rádio, que deverá levar em consideração a potência diurna dos transmissores, a região socioeconômica e a população do local onde estão instalados os transmissores. **Art. 6º** - Pelos direitos autorais de obras e de fonogramas musicais transmitidos e/ou retransmitidos em suas programações, as TVs de sinal aberto pagarão mensalmente uma importância correspondente a 2,5% (dois e meio por cento) do respectivo faturamento bruto, devidamente comprovado por documento idôneo. Quando se tratar de rede de emissoras, a fixação do preço da licença considerará o faturamento bruto da emissora geradora da programação, como forma de licenciamento de toda a rede. **Parágrafo Único** - A fixação do preço da licença, pela transmissão e/ou retransmissão, em sinal aberto, para as emissoras de televisão pública que tenham em sua programação conteúdo de entretenimento, considerará as premissas descritas neste documento. **Art. 7º** - Pelos direitos autorais de obras e de fonogramas musicais transmitidos e/ou retransmitidos em suas programações, as TVs por assinatura pagarão mensalmente uma importância correspondente a 2,55% do respectivo faturamento bruto, devidamente comprovado por documento idôneo. **Art. 8º** - Nos casos previstos nos artigos 5º, 6º e 7º, sempre que entenderem necessário aos interesses dos titulares de direitos de autor e conexos, as entidades que os representam e o ECAD poderão fixar outros critérios e parâmetros de precificação, visando a celebração de contratos e convênios com usuários ou grupos de usuários. **Art. 9º** - Para atendimento ao disposto no artigo 98, §4º, da Lei nº 9.610/98, a fixação de preço para licença de execução pública musical observará os seguintes critérios de proporcionalidade, que serão aplicados conforme particularidades de cada usuário: I – A importância da utilização de obras musicais, lítero-musicais e fonogramas para a atividade econômica (segmento) exercida pelo usuário; II – O grau de utilização de música pelo usuário, assim classificado em alto, médio e baixo, conforme definido no Art. 10 deste documento; III – Se o usuário se enquadra nos critérios de usuário permanente; IV – Se a execução pública musical realizada pelo usuário se der exclusivamente pela modalidade “ao vivo”; V – Se o usuário, em espetáculos musicais, executar publicamente obras musicais e literomusicais (a) em domínio público; (b) que se encontram licenciadas mediante gestão individual de direitos; ou (c) sob outro regime de licença que não o da gestão coletiva; VI – A categoria socioeconômica e nível populacional da região em que foi realizada a execução pública das obras e fonogramas; VII – Se o usuário é entidade religiosa ou produz evento de caráter religioso; VIII – Se o usuário é entidade beneficente ou produz evento de caráter beneficente; IX – Se o usuário participa de convênios firmados pelo ECAD; X – Se o usuário é emissora de televisão pública com conteúdo de entretenimento; XI – Se usuário é emissora de televisão educativa, universitária, legislativa ou judiciária; XII – Se o usuário é emissora de televisão publicitária com transmissão em UHF; XIII – A frequência Hertziana e potência das emissoras de rádio; XIV – Se o usuário é emissora de rádio comunitária; XV – Se o usuário é emissora de rádio educativa e mantida ou subsidiada por entidades governamentais; XVI – Se o usuário é emissora de rádio jornalística; XVII – Se o usuário é uma rede de lojas; XVIII – Se o buffet e/ou open bar estiverem incluídos no valor do ingresso do evento. **Parágrafo Único** - Os critérios previstos neste artigo não deverão necessariamente ser aplicados de forma cumulativa. **Art. 10** - Para fins de cobrança de direitos, os usuários serão classificados também de acordo com seu grau de utilização de obras musicais e fonogramas, considerando-se: a) grau de utilização

BAIXO – o que compreende até 25% do período total de seu funcionamento; b) grau de utilização MÉDIO – o que situa-se entre 26% e 75% do período total de seu funcionamento; c) grau de utilização ALTO – o que situa-se acima de 76% do período total de seu funcionamento. § 1º - Não será aplicado o critério de grau de utilização de música disposto neste Art. sempre que: a) não for possível a apuração do período diário de funcionamento do usuário; b) a execução musical for inerente ou essencial à atividade do usuário e/ou ao segmento em que o mesmo se enquadra, considerados neste caso: shows, espetáculos musicais, desfiles de escolas de samba, blocos, bailes de carnaval, reveillon, juninos e similares, trios elétricos, micaretas, eventos sociais, bailes, rádios, televisões, cinemas, casas de diversão, serviços digitais, eventos esportivos em que a música seja fundamental. § 2º - Os usuários cujo enquadramento já tenha sido cadastrado no banco de dados do ECAD serão classificados com o grau de utilização musical de nível médio, salvo se puderem se enquadrar em qualquer hipótese excludente prevista neste documento. § 3º - também serão classificados como de nível médio, nos termos deste documento, os usuários que não informem seu grau de utilização musical, no caso de novos enquadramentos. Art. 11 - O preço da licença para utilização pública de obras musicais e fonogramas poderá ser objeto de redução, nos termos e condições seguintes: a) - para o usuário permanente, 50% (cinquenta por cento) de redução em relação ao preço da licença fixada para os usuários eventuais, quando a licença for baseada na receita bruta, desde que o usuário permanente atenda a condições e obrigações específicas. b) - para o usuário que executar publicamente obras musicais e lítero-musicais somente na modalidade “ao vivo”, 1/3 (um terço) de redução sobre o valor da licença para execução musical “mecânica”, seja esta baseada na receita bruta ou na quantidade de UDAs; tal redução se justifica por não haver cobrança de direitos conexos no caso de execuções musicais exclusivamente “ao vivo”. Art. 12 - No caso de espetáculos musicais, a fixação do preço da licença sofrerá redução proporcional à quantidade de obras musicais e lítero-musicais executadas que: a) - estejam em domínio público; b) - se encontrem licenciadas mediante gestão individual de direitos; c) - estejam sob outro regime de licença que não o da gestão coletiva. § 1º - Em vista o caráter indivisível da obra musical, a disposição prevista neste artigo somente se aplicará à obra como um todo, não sendo permitido o seu fracionamento para fins de redução proporcional de cobrança. § 2º - Além do disposto no parágrafo anterior, a redução proporcional prevista neste item está condicionada à apresentação de documentação comprobatória e do roteiro musical relacionando todas as obras que serão executadas, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis da realização do evento, e à assinatura de declaração específica. Art. 13 - Na cobrança baseada em quantidade de UDAs, a fixação do preço da licença também levará em consideração a região do território nacional em que se encontra o usuário, com o que o valor base da cobrança poderá ser reduzido de 15% (quinze por cento) a 60% (sessenta por cento), de acordo com a categoria socioeconômica da unidade da federação e o nível populacional do município. **Parágrafo Único** – A redução prevista no *caput* deste artigo não se aplica às emissoras de radiodifusão comercial, educativa e jornalística, bem como aos enquadramentos de cobrança de serviços digitais. Art. 14 - Em caso de execução pública musical produzida por entidades religiosas ou evento de caráter religioso, os preços fixados para a concessão da licença sofrerão redução de até 25% (vinte e cinco por cento), desde que o produtor encaminhe ao Ecad o requerimento e o roteiro musical das obras que serão executadas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas à realização do evento. Art. 15 – Quando a execução pública musical for realizada por entidades beneficentes regularmente registradas em órgãos do poder público ou evento de



caráter beneficente, os preços fixados para a concessão da licença sofrerão redução de até 50% (cinquenta por cento), desde que o produtor do evento encaminhe ao ECAD o requerimento e o roteiro das obras musicais que serão executadas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas à realização do evento. **Art. 16** - O usuário filiado a qualquer entidade que mantenha convênio com o ECAD fará jus ao benefício pactuado no convênio, desde que cumpra todos os requisitos ali estabelecidos e esteja adimplente com relação ao pagamento dos direitos autorais e conexos. **Art. 17** - Para as emissoras de televisão pública que tenham preponderantemente em sua programação conteúdo de entretenimento, a fixação do preço da licença, pela transmissão e/ou retransmissão em sinal aberto, será baseada nos valores máximos da tabela de rádio, que leva em consideração o nível populacional do município e a região socioeconômica de cada outorga. **§ 1º** - Estão excluídas desta classificação as emissoras cujas programações incluam essencialmente sessões plenárias, audiências, reuniões de comissões, e afins. **§ 2º** - No caso de rede de televisão pública com concessões para mais de um município, o valor do pagamento do direito autoral deverá ser somado levando em consideração o nível populacional de todos os municípios de sua abrangência. **Art. 18** - A fixação do preço da licença para as emissoras de televisão educativa, universitária, legislativa, judiciária ou estatal será apurada com base em Tabela de Preços constante no Documento de Arrecadação do ECAD, prevendo valores em UDAs. **Parágrafo Único** - O critério previsto no *caput* aplicar-se-á igualmente às emissoras de televisão publicitária, cujo conteúdo vise essencialmente a vendas e comercializações. **Art. 18** - Os preços da licença para a radiodifusão levada a efeito por emissoras de rádio serão calculados de acordo a frequência hertziana (AM ou FM) e a potência daquelas emissoras. **§ 1º** - A fixação do preço da licença levará em conta o nível populacional do município de outorga ou de instalação do transmissor, prevalecendo o índice do município de maior população. **§ 2º** - As emissoras que possuam outorga e/ou transmissor para o interior do estado, mas cuja programação musical atinja a capital do mesmo, deverão pagar o valor relativo ao seu município de concessão acrescido de 30% (trinta por cento) do preço da retribuição que pagaria uma rádio com a mesma potência na capital, se for uma rádio FM; ou acrescido de 20% (vinte por cento) do preço da capital, se for emissora de rádio AM. **Art. 19** - As rádios comunitárias, como tais consideradas aquelas exploradas somente por associações e fundações comunitárias, sem fins lucrativos, em frequência modulada (FM), de baixa potência (25 Watts), cobertura restrita e com programações voltadas estritamente para a população de um bairro e/ou vila, serão cobradas mensalmente e terão o preço das respectivas licenças fixado em quantidade de UDAs. **Art. 20** - As emissoras de rádio educativas e mantidas ou subsidiadas por entidades governamentais serão cobradas com base nos critérios e parâmetros aplicáveis às emissoras de rádio comerciais, sendo-lhes concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) na fixação do preço das respectivas licenças. **Art. 21** - Aplica-se à cobrança das emissoras de rádio jornalísticas, os mesmos critérios, parâmetros e preços das emissoras de rádio comerciais que apresentem as mesmas características, concedendo-se um desconto de 75% (setenta e cinco por cento) sobre os valores obtidos, desde que sejam respeitadas as condições previamente definidas em contrato específico. **Art. 22** - Para fins do que dispõe o Art. 9º deste documento, consideram-se redes aquelas que contem com o mínimo de 10 (dez) lojas ou soma das áreas de atendimento igual ou superior a 4.000 (quatro mil) metros quadrados. **Art. 23** - No caso de bailes, festas e eventos especiais, será admitida a redução de 50% do valor do ingresso, caso nele estejam incluídos *buffet* e/ou *open bar*. **Art. 24** - O Documento de Arrecadação do ECAD, aprovado pela Assembleia Geral do Escritório,



deverá explanar, de forma clara e acessível a todos os usuários de obras musicais, lítero-musicais e fonogramas, os critérios e parâmetros adotados para a fixação de preços, bem como trazer a definição de conceitos tais como: *Usuário*, *Usuário permanente*, *Usuário eventual*, *Execução Pública Musical*, *Execução Musical “ao vivo”*, *Execução Musical “mecânica”*, *Emissão ou Transmissão Musical*, *Retransmissão Musical*, *Unidade de Direito Autoral (UDA)*, *Função – Individualização da execução pública musical*, *Período de Funcionamento* e quaisquer outros que se façam necessários à transparência das operações de arrecadação dos direitos de autor. **Art. 25** - Os casos omissos neste documento serão dirimidos pela Assembleia Geral da AMAR, observando-se sempre o disposto na Lei 12.853/15 e nos diplomas a ela relacionados. **Art. 26** – Com relação ao repertório sob sua administração, a AMAR poderá determinar, se entender necessário, que o ECAD suspenda, parcial ou integralmente, a aplicação dos dispositivos deste documento, caso o Supremo Tribunal Federal declare a inconstitucionalidade da Lei 12.853/15. Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2015 - PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA GERAL DE 26/8/2015, Waldemar Jorge Marchetti; PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA GERAL DE 26/8/2015, Nei Braz Lopes” (**FIM DA TRANSCRIÇÃO**). O Presidente da Mesa, então, deu por esgotado o primeiro item da Ordem do Dia e imediatamente passou ao segundo item, “Assuntos Diversos”. Pedindo a palavra, o associado Pedro Caminha de Amorim, músico e compositor, indagou da Assembleia Geral se não seria contraditório a AMAR aprovar um documento baseado na regulamentação de uma Lei que é objeto de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade subscrita pela própria Associação junto ao Supremo Tribunal Federal. Em resposta, o Diretor-Presidente esclareceu que, enquanto não houvesse decisão sobre a ADI encaminhada ao STF, a Lei 12.853/12 e sua regulamentação estariam em vigor, razão pela qual a AMAR teria de cumpri-las, embora isso não significasse concordância ou aceitação resignada do teor intervencionista e autoritário da referida Lei e seus apensos. Esclareceu ainda o Diretor-Presidente que todas as imposições decorrentes da Lei 12.853/15, inclusive o documento recém aprovado, teriam aplicação suspensa caso o STF decidisse pela inconstitucionalidade daquele diploma. Em seguida, falando não como Secretário da Mesa dirigente dos trabalhos, mas como autor filiado à AMAR, o associado Nei Braz Lopes relatou os trabalhos que vem realizando, junto a um grupo de funcionários e associados, no sentido do contínuo aprimoramento da gestão dos direitos de execução pública musical no ambiente digital, notadamente através das formas denominadas *streaming* e *download*, que cada vez mais vêm sendo demandada pelos associados junto à Associação, dado o crescimento da difusão musical via Internet. Os associados presentes manifestaram-se entusiasticamente em favor das iniciativas adotadas, visto considerarem que o futuro do Direito de Autor em muito dependerá do comprometimento das entidades autorais com a gestão coletiva de obras intelectuais no ambiente digital, tal como já vem ocorrendo em sociedades de muitas partes do mundo. Fazendo novamente uso da palavra, o Diretor-Presidente da AMAR reiterou o compromisso da AMAR em empreender esses avanços, lembrando que no mês de setembro próximo a sociedade estaria completando 35 anos de existência, comemoração esta que infelizmente ocorreria no momento em que o Direito de Autor, no Brasil, passa por um de seus momentos mais difíceis, em razão da política negativa empreendida pelo Poder Público contra as entidades de gestão coletiva do país. Mesmo assim o Diretor-Presidente exortou que toda a comunidade da AMAR se unisse em torno da comemoração da data, o que foi recebido com uma forte salva de palmas. Nada mais havendo a tratar e como ninguém quisesse fazer uso da palavra, o Presidente da Mesa deu por encerrados os trabalhos, às 16:05 hs, solicitando a mim,



Nei Braz Lopes, que lavrasse a presente ata, a qual, lida e achada conforme, segue assinada pelos componentes da Mesa dirigente da Assembleia Geral e pelos associados presentes que desejaram fazê-lo. Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2015.

PRESIDENTE DA MESA -



(Waldemar Jorge Marchetti)

SECRETÁRIO DA MESA -



(Nei Braz Lopes)

Registro Civil de Pessoas Jurídicas

Comarca da Capital do Rio de Janeiro
Rua México, 148, 3º andar, Centro

CERTIFICO A AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA, PROTOCOLO E DATA ABAIXO

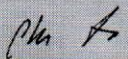
Matr. 61237

201508271521574 22/12/2015

Emol: 147,98 Tributo: 62,56

EBHL 44290 TJE

Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>



Almir F. da Silva
Oficial Substituto

